



Cópia



MBD
Nº 70005833900
2003/CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA.

A determinação constante do art. 557 do CPC de que decida o relator de forma isolada, nas hipóteses previstas, não configura afronta a qualquer direito constitucional do recorrente senão que mero adimplemento de imposição legal.

Agravo desprovido.

AGRAVO INTERNO (NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70005691274)

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70005833900

PORTO ALEGRE

V.V.V.

AGRAVANTE

C.F.R.

INTERESSADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 19 de março de 2003.

DES^a MARIA BERENICE DIAS,

Relatora-Presidente.

R E L A T Ó R I O



Cópia



MBD
Nº 70005833900
2003/CÍVEL

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Trata-se de agravo interno interposto pela varoa V.V.V. em face da decisão da fl. 51 e v. que desacolheu o agravo por sua manifesta improcedência.

Sustenta que a tese da agravante não foi apreciada e que a característica fundamental para se compreender as suas razões está na natureza pública da regra prevista no art.100, inciso I, do CPC. Diz que a lei autoriza a efetivação da separação e a partilha em momentos diferentes, não havendo sequer prazo entre uma e outra, a não ser quando estabelecido expressamente pelas partes. Requer seja dado provimento ao agravo.

É o relatório.

V O T O

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

De primeiro cabe referir que a decisão proferida, rejeitando liminarmente o recurso, decorre de determinação legal, não se visualizando qualquer afronta a direito constitucionalmente protegido.

Ao depois, o fato de o pedido ter sido apreciado na véspera do feriado de verão, não permite que a procuradora nomine a decisão de “precipitada” e alegue que sua tese não foi “apreciada com profundidade” por esta Relatora.

Além de atendido o ditame legal, sequer alegou a recorrente que a decisão monocrática tenha se afastado da posição da jurisprudência, o que não permite o uso da via recursal.

De outra parte, em sendo o foro privilegiado uma exceção, descabe interpretação ampliativa, estendendo-se além das hipóteses previstas no inc. I do art. 100 do CPC.

Mera demanda divisória do patrimônio, não desloca a competência ainda que se trate de ação que sucede a separação.



Cópia



MBD
Nº 70005833900
2003/CÍVEL

Assim, manifesto o descabimento do agravo, sua apreciação liminar atendeu à determinação do art. 557 do CPC.

Rejeito o agravo.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – agravo interno nº 70005833900
(no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70005691274) de PORTO ALEGRE:

“DESPROVERAM. UNÂNIME”

Julgador(a) de 1º Grau: Catarina Rita Krieger Martins.